



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5023283-70.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: CONSTER CONSTRUÇOES LTDA

AUTOR: CONSETRAN -CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Consetran Consultoria e Engenharia Ltda, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 03.542.159/0001-26, e **Conster Construções Ltda**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 91.784.603/0001-87, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram pedido de Recuperação Judicial. Em síntese, aduziram que formam um grupo de sociedades, havendo sinergia empresarial e unicidade administrativa. Discorrem sobre os motivos pelos quais entraram em crise econômico financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreram acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

Juntaram documentos (ev. 01).

Deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais (ev. 4), tendo sido comprovado o pagamento da primeira parcela no ev. 16.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente. Examinei.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo as devedoras atribuído valor à causa o montante de R\$24.516.908,69, conforme consta na inicial.

Inicialmente, no que se refere ao litisconsórcio ativo pretendido pelas autoras, entendo viável a configuração do mesmo tal como requerido, pois ambas as sociedades formam um grupo, estando umbilicalmente ligadas. A documentação objeto do ev. 01 comprova essa situação de forma suficiente.

É caso de aplicação, portanto, da regra contida no inciso III do art. 113 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de recuperação judicial, conforme o artigo 189 da Lei 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Cumpre consignar, desde já, que a autorização para o litisconsórcio ativo não retira

das autoras o compromisso de apresentarem plano de recuperação judicial individualizado para cada uma delas, pois a votação em assembleia, se for o caso, deve observar o princípio da *par conditio creditorum* fielmente, preservando a votação pelos credores unicamente de cada uma das empresas.

No mais, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Ademais, demonstrado o atendimento das exigências legais, é direito subjetivo das devedoras o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, nos termos do art. 52^{II} da Lei nº 11.101/05, conforme redação dada pela Lei nº 14.112/20.

Aos credores das requerentes compete exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação de suas situações econômico-financeira, até porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação dos planos ou a rejeição destes, com eventual decretação de quebra.

Nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Fixo a forma de contagem dos prazos na recuperação judicial em dias corridos, não havendo que se falar na contagem em dias úteis, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (por todos, o REsp 1699528/MG, julgado em 10/4/2018, DJe 13/06/2018).

Por fim, consigno que, se a Assembleia Geral de Credores vier a ocorrer, fica autorizada a sua realização por meio virtual se assim desejarem as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto, como tem ocorrido em processos de recuperação judicial em trâmite nesta vara no curso da pandemia causada pela *COVID-19*.

Isso posto, defiro o processamento das recuperações judiciais das sociedades **Consetran Consultoria e Engenharia Ltda**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 03.542.159/0001-26, e **Conster Construções Ltda**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 91.784.603/0001-87, determinando e esclarecendo o que segue:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, na forma da fundamentação supra;

(b) nomeio Administradora Judicial **Peretti Advogados Associados**, (CNPJ sob o nº 09.065.713/0001-08), na pessoa de Caetano Rafael Bolognesi Peretti, OAB/RS 57.212, mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;

(c) faculto às recuperandas e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do PRJ, avançarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase

processual, para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no **§ 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;

(e) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(f) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(g) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único² do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(h) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se às recuperandas, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

(j) os planos de recuperação judicial individualizados para cada uma das recuperandas deverão ser apresentados no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência;

(k) admito o litisconsórcio ativo postulado na exordial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 16/3/2021, às 18:39:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006603765v37** e o código CRC **e0b5818c**.

1. Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim

de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

2. Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

5023283-70.2021.8.21.0001

10006603765 .V37